

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 011/2025
Bayeux, 17 de janeiro de 2025
(Projeto de Lei Complementar N.º 003/2025-Aut. Poder Executivo).

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CAU/BR E CFT DO MUNICÍPIO DE BAYEUX.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 06/2024, que institui o Plano de Cargos, carreira e remuneração dos servidores vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, CAU/BR E CFT do Município de Bayeux, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-A O Poder Executivo poderá promover, anualmente, mediante apresentação de projeto de lei, reajuste ao vencimento base, em observância ao que dispõe o Art. 37, X da Constituição Federal, e considerando o mês de maio como data-base"

"Parágrafo único. O projeto de lei será encaminhado, após a realização dos estudos orçamentários e financeiros, considerando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os ditames do Art. 169 da Constituição Federal

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

ART.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 17 de janeiro de 2025.

Tarciana Macedo Mota Leitão
TARCIANA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 013/2025
Bayeux, 17 de janeiro de 2025
(Projeto de Lei Complementar N.º 005/2025-Aut. Poder Executivo).

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 05/2024, que institui o Estatuto da Procuradoria Geral do Município de Bayeux, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A O Poder Executivo poderá promover, anualmente, mediante apresentação de projeto de lei, reajuste ao vencimento base, em observância ao que dispõe o Art. 37, X da Constituição Federal, e considerando o mês de julho como data-base"

"Parágrafo único. O projeto de lei será encaminhado, após a realização dos estudos orçamentários e financeiros, considerando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os ditames do Art. 169 da Constituição Federal

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

ART.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 17 de janeiro de 2025.

Tarciana Macedo Mota Leitão
TARCIANA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 014/2025
Bayeux, 17 de janeiro de 2025
(Projeto de Lei Complementar N.º 006/2025-Aut. Poder Executivo).

Dispõe sobre a Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal – destinada a promover a regularização de débitos tributários, de preços públicos, de multas e de juros de mora, de multas por infração e demais receitas públicas devidas ao município de Bayeux-PB, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal –, destinada a promover a regularização de débitos tributários, de preços públicos, de multas e de juros de mora, de multas por infração e das demais receitas públicas devidas ao Município de Bayeux, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como reparar débitos não vencidos, desde que os acordos – Termos de confissão de dívida – sejam firmados dentro do período de eficácia da presente lei, conforme dispõe o Art. 11.

§1º A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município, conjuntamente, adotarão as medidas necessárias à implantação e execução dos incentivos previstos nesta norma.

§2º Não serão objeto de incentivo os débitos relativos:

- I - às infrações de trânsito;
- II - às indenizações devidas ao Município;
- III - às multas de natureza contratual;
- IV - ao valor lançado no exercício atual para os seguintes tributos:

- a) Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;
- b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; e
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por profissionais autônomos;
- V - ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando:

Página 1 de 4

- a) constituído e não recolhido, em face das informações registradas na Declaração de Serviços Prestados e/ou na Declaração de Serviços Tomados referente a competências posteriores a dezembro de 2024, a menos que já tenha havido inscrição em Dívida Ativa, ou b) quando devido por optante do Simples Nacional;
- VI - aos valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; e
- VII - aos valores já acordado, cujo termo de confissão de dívida tem sido firmado no período de 1º de fevereiro de 2025 a 30 de abril de 2025.

Art. 2º. Para os fins especificados no art. 1º entende-se como incentivo fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com redução parcial nas multas de mora e nas multas por infração e redução parcial ou integral nos juros de mora.

Art. 3º. A aceitação dos incentivos oferecidos importa em transação irrevogável, pela qual, em troca da redução concedida nos termos previstos nesta norma, o devedor reconhece os débitos, desiste de impugnações administrativas e judiciais, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundam.

Parágrafo único. Nos casos de débitos executados e/ou protestados, faz-se necessária a comprovação do recolhimento de custas processuais e/ou dos emolumentos cartoriais, para fins de baixa do processo e/ou do protesto em curso, bem como dos honorários advocatícios.

Art. 4º. A redução prevista no artigo 2º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I – Pagamento à vista, em parcela única, cujo recolhimento deverá ocorrer em até 30 dias: o incentivo correspondente na redução de 90% (noventa por cento) nas multas de mora, na redução de 80% (oitenta por cento) nas multas por infração e na redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora. Nas multas aplicadas pelo Procon, Semaby e por construir sem licença, a redução será de 80% (oitenta por cento).

II – aplicar-se-á, linearmente, o incentivo correspondente à redução nos juros de mora e multa de mora ou multa por infração, escalonados, a depender da quantidade de parcelas, nos seguintes termos:

- a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: 70% (setenta por cento);
- b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 50% (cinquenta por cento);
- c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: 30% (trinta por cento);
- d) de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas: 10% (dez por cento).

§1º O débito constituído apenas de multa por infração será reduzido em 80% (oitenta por cento) para os casos de pagamento à vista.

§2º A 1ª parcela deverá ser recolhida em até 30 dias.

Art. 5º. Nenhum débito poderá ser beneficiado cumulativamente com os incentivos fiscais previstos nesta Lei e os descontos previstos no artigo 328 da Lei Complementar 03, de 29 de dezembro de 2023 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Página 2 de 4

Art. 6º. O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas previstas nos artigos antecedentes.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma do "caput" será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei.

Art. 7º. Para pagamentos parcelados, os incentivos corresponderão à concessão de reduções, observando-se as seguintes regras:

I – para pessoas físicas, micro empreendedor individual e sociedades unipessoais, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

- 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 15 (quinze) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 2.995,35 (dois mil e novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 15 (quinze) UFIR/BY e for igual ou inferior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.493,03 (quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais e três centavos);
- 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY e for igual ou inferior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos); e
- 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos).

II – para as demais pessoas, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

- 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.792,56 (quatro mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY e for igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 9.585,12 (nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos);
- 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY e for igual ou inferior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos); e
- 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos).

Página 3 de 4

Art. 8º. Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§1º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de mora e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§2º. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos devedores ou seus representantes legais, implicam a confissão irrevogável da dívida.

§3º. Toda e qualquer redução concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da redução concedida.

§4º. O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 2 (dois) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

§5º. O atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

Art. 9º. Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, perdurando sua eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 17 de janeiro de 2025.

Tarciana Macedo Mota Leitão
TARCIANA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 015/2025
Bayeux, 17 de janeiro de 2025
(Projeto de Lei Complementar Nº 007/2025-Aut. Poder Executivo).

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E AUXILIAR DO MUNICÍPIO DE BAYEUX.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.242/2012 que cria o Plano de Cargos, salários e carreira, dos servidores técnicos, administrativos e auxiliares do Município de Bayeux, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 24 O servidor, que, em função das atribuições do cargo, e enquanto estiver em condições prejudiciais à saúde, receberá adicional de insalubridade correspondente a 1/2 (meio) vencimento básico". (NR)

"Art. 25 (revogado)".

.....

"Art. 27 Esta Lei não se aplica ao grupo de servidores efetivos do Município de Bayeux, que possuem plano de cargos, e salários dispostos em lei específica." (NR)

.....

"Art. 29 (revogado)".

.....

"Art. 32 O Poder Executivo poderá promover, anualmente, mediante apresentação de projeto de lei, reajuste ao vencimento base, em observância ao que dispõe o Art. 37, X da Constituição Federal, e considerando o mês de janeiro como data-base" (NR)

Página 1 de 2

"Parágrafo único. O projeto de lei será encaminhado, após a realização dos estudos orçamentários e financeiros, considerando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os ditames do Art. 169 da Constituição Federal."

Art. 2º O ANEXO II da Lei 1.242/2012 passa a vigorar na forma do Anexo único presente lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ART.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 17 de janeiro de 2025.

Tarciana Macedo Mota Leitão
TARCIANA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

Altera o Anexo II da Lei 1.242/2012

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

	NÍVEIS						
CLASSE	1	2	3	4	5	6	7
A	R\$1.518,00	R\$1.669,80	R\$1.836,78	R\$2.020,45	R\$2.222,49	R\$2.444,74	R\$2.689,21
B	R\$1.694,40	R\$1.863,84	R\$2.050,22	R\$2.255,25	R\$2.480,77	R\$2.728,85	R\$3.001,73
C	R\$2.033,28	R\$2.236,61	R\$2.460,27	R\$2.706,30	R\$2.976,93	R\$3.274,62	R\$3.602,08

CLASSES	CARGO
A	coveiro – auxiliar marcenaria/serralharia – servente de obras – jardineiro – auxiliar de serviços gerais – magarefe – apontador de turma – continuo – chap/lanterneiro/funileiro – pintor – pedreiro – encanador – fiscal de limpeza urbana – eletricista – mecânico – merendeira – cozinheiro -
B	Técnico em contabilidade – operador de computador – digitador – técnico em mecânica – agente administrativo – datilógrafo – recepcionista – telefonista – assistente administrativo – auxiliar de maestro – motorista – técnico em radiologia – técnico em informática – técnico em gesso
C	Economista – administrador – bibliotecário – contador – analista de sistema – analista em TI – arte educador -

Página 2 de 2